

GRUPO I – CLASSE \_\_\_\_ – Plenário

TC 012.418/2017-0

Natureza (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM)

Recorrentes: Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001 90)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS E BENS NÃO ENTREGUES. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO INDEVIDAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Serur (peça 113), a qual obteve a concordância do Diretor da Unidade Técnica (peça 114) e do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, do Ministério Público junto ao TCU (peça 115), **verbis**:

### **INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de recursos de reconsideração (peças 77/78/80) interpostos por Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001 90), contra o Acórdão 1467/2019 – TCU – Plenário (peça 49).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15);*

9.2. *acolher as razões de justificativas enviadas ao TCU pelo Sr. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), excluindo sua responsabilidade nesta TCE;*

9.3. *não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7;*

9.4. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermino Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72);*

9.5. *rejeitar a defesa das empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) e André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01);*

9.6. *julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03), André Pinatto (CPF 627.781.022-72), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

**23ª cadeia de responsabilidade solidária:** *Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Julio Cezar Ferreira.*

***Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos***

| <b><i>Datas</i></b>           | <b><i>Valores (R\$)</i></b> |
|-------------------------------|-----------------------------|
| <b><i>11/4/2005</i></b>       | <b><i>6.326,88</i></b>      |
| <b><i>5/7/2005</i></b>        | <b><i>2.475,21</i></b>      |
| <b><i>20/5/2005</i></b>       | <b><i>3.140,00</i></b>      |
| <b><i>Total Histórico</i></b> | <b><i>11.942,09</i></b>     |

**24ª cadeia de responsabilidade solidária:** *Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Julio Cezar Ferreira.*

***Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos***

| <b><i>Datas</i></b>      | <b><i>Valores (R\$)</i></b> |
|--------------------------|-----------------------------|
| <b><i>15/2/2005</i></b>  | <b><i>6.089,63</i></b>      |
| <b><i>22/7/2005</i></b>  | <b><i>1.320,27</i></b>      |
| <b><i>4/10/2005</i></b>  | <b><i>7.249,55</i></b>      |
| <b><i>17/10/2005</i></b> | <b><i>1.016,82</i></b>      |
| <b><i>18/10/2005</i></b> | <b><i>5.338,31</i></b>      |
| <b><i>18/10/2005</i></b> | <b><i>659,05</i></b>        |
| <b><i>9/11/2005</i></b>  | <b><i>7.287,21</i></b>      |
| <b><i>5/12/2005</i></b>  | <b><i>7.343,70</i></b>      |
| <b><i>Total</i></b>      | <b><i>36.304,54</i></b>     |

**25ª cadeia de responsabilidade solidária:** *Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Ermindo Pinatto e André Pinatto.*

***Data da Ocorrência e Valor Histórico do Débito***

| <b><i>Data</i></b>     | <b><i>Valor (R\$)</i></b> |
|------------------------|---------------------------|
| <b><i>4/4/2005</i></b> | <b><i>8.000,00</i></b>    |
| <b><i>Total</i></b>    | <b><i>8.000,00</i></b>    |

**26ª cadeia de responsabilidade solidária:** *Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Ermindo Pinatto e André Pinatto*

***Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos***

| <b><i>Data</i></b>     | <b><i>Valor (R\$)</i></b> |
|------------------------|---------------------------|
| <b><i>4/7/2005</i></b> | <b><i>6.433,00</i></b>    |
| <b><i>4/7/2005</i></b> | <b><i>3.410,00</i></b>    |
| <b><i>Total</i></b>    | <b><i>9.843,00</i></b>    |

9.7. *aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Julio Cezar Ferreira, Ermindo Pinatto e André Pinatto, individualmente, nos valores abaixo discriminados, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do*

*Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

| <i>Responsável</i>                               | <i>Valor da multa</i> |
|--------------------------------------------------|-----------------------|
| <i>Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo</i> | <i>R\$ 30.000,00</i>  |
| <i>Sr. Ivanhoé Martins Fernandes</i>             | <i>R\$ 30.000,00</i>  |
| <i>Sr. José Domingos Soares</i>                  | <i>R\$ 9.000,00</i>   |
| <i>Sr. Julio Cezar Ferreira</i>                  | <i>R\$ 22.000,00</i>  |
| <i>Sr. Ermino Pinatto</i>                        | <i>R\$ 8.000,00</i>   |
| <i>Sr. André Pinatto</i>                         | <i>R\$ 8.000,00</i>   |

*9.8. aplicar a pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, pelo prazo de dois anos, às empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e André Pinatto – ME;*

*9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações;*

*9.10. autorizar, caso seja solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.11. alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*9.12. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;*

*9.13. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.*

## **HISTÓRICO**

*2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal referente ao exercício de 2005.*

*2.1. No TC 011.154/2005-6, foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal relativas aos mencionados exercícios.*

*2.2. Essas irregularidades teriam sido praticadas por pessoas que constavam dos róis de responsáveis existentes nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que haviam sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2.216/2003 – 1ª*

*Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 1.705/2004 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.*

- 2.3. *O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União emitiu parecer, no qual observou que havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.*
- 2.4. *Por outro lado, o representante do Parquet especializado interpôs recurso de revisão no TC 006.994/2003-8, relativo às contas de 2002, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 639/2017 – Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.*
- 2.5. *Com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.*
- 2.6. *No TC 019.760/2008-7, acima mencionado, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas. Diante disso, determinou-se a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais serão examinadas essas cadeias.*
- 2.7. *Nestes autos, são analisados pagamentos efetuados pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), supostamente em decorrência do fornecimento de bens de informática, equipamentos elétricos, dispositivos de segurança e centrais telefônicas de pequeno porte. Destaco que, nos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, instaurados para apurar uma denúncia encaminhada à SR/DPF/AM, foi comprovado que não houve a efetiva entrega desses bens.*
- 2.8. *Após desenvolvimento do processo no TCU, os oras recorrentes foram citados por ter “atestado notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou prestação de serviços”, Sr. José Domingos Soares, por ter “emitido notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços, o que viabilizou o recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM e por haver recrutado mais empresas para emitir essas notas fiscais”, Sr. Julio Cezar Ferreira, e ouvida a empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e André Pinatto – ME, em razão da possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, pela emissão de notas fiscais frias, sem a efetiva entrega de bens ou prestação de serviços.*
- 2.9. *Ato contínuo, foram condenados, em solidariedade com outros responsáveis, pelas irregularidades descritas.*
- 2.10. *Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.*

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. *Reitera-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 85-88, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido em relação aos recorrentes, o que foi acatado pelo Ministro-Relator Raimundo Carreiro (despacho de peça 90).*

**EXAME DE MÉRITO****4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) as provas emprestadas utilizadas para a condenação dos recorrentes, Sr. Júlio Cezar Ferreira, José Domingos Soares e da empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica, são suficientes e definitivas para a apenação;

b) subsiste a responsabilidade de José Domingos Soares.

**5. Das provas emprestadas e da responsabilidade de Júlio Cezar Ferreira e empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica.**

5.1. *Defende-se, síntese, nos recursos do Sr. Júlio Cezar Ferreira e empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica que a apuração levada a efeito no Inquérito Policial é inconsistente, não encontra respaldo na realidade fática e que não houve fraude nos contratos celebrados com DPF/AM, uma vez que foram cumpridos e os produtos e serviços devidamente entregues/prestados mediante termos e documentos fiscais.*

5.2. *Argumentam que*

a) “não houve qualquer tipo de apuração mediante perícia e inspeção junto ao Departamento da Polícia Federal, para apuração de provas concretas dos serviços prestados” dessa forma, “sem meios de provas, não carreados ao processo, sem ao menos constatar e ter a clareza de quais serviços foram executados pelo Sr. Júlio César Ferreira, que incluiu desde a manutenção dos equipamentos, entre outros serviços” não poderia ter havido condenação em débito e multa;

b) há necessidade de nomeação de perito expert, imparcial, para que fosse obedecido o devido processo legal, aduzindo que os serviços pelos quais o recorrente Sr. Júlio César Ferreira foi condenado foram corretamente prestados, não havendo que se falar em ato ou conduta irregular;

5.3. *Por fim, relata que os apuratórios lhe trouxeram enormes prejuízos financeiros e psicológicos debilitando seu estado de saúde e dificultando o seu trabalho e a manutenção de seu sustento e de sua família.*

**Análise:**

5.4. *A questão a ser abordada a seguir também foi tratada no âmbito dos recursos interpostos no TC 006.994/2003-8 e no recurso interposto no TC 012.417/2017-3 que utilizaram como fundamento para condenação o Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005.*

5.5. *Por questão de coerência permite-se reproduzir o exame e propor o encaminhamento no mesmo sentido da proposta deste auditor nos mencionados processos.*

5.6. *Naquelas oportunidades foi defendido pelos recorrentes que a apuração levada a efeito no IPL 748/2005 não corresponderia a realidade fática e não haveria fraude nos contratos celebrados com a DPF/AM, uma vez que os objetos foram entregues e os produtos e serviços devidamente entregues/prestados mediante termos e documentos fiscais.*

5.7. *Entende-se, portanto, conforme já mencionado que a reflexão sobre provas emprestadas se mostra oportuna.*

5.8. *Inicialmente é pertinente a feitura de breve retrospecto das condutas irregulares atribuídas aos recorrentes no voto condutor, verbis:*

*30. Acrescento que as respectivas participações no esquema de fraudes ora sob comento foram demonstradas nos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, anexados a estes autos, tendo inclusive havido a confissão de um dos participantes desse esquema. A partir das provas coletadas nesses inquéritos, foi estabelecido que os principais responsáveis pelos desvios em tela foram o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo*

e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes. O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade e o segundo chefiava o Núcleo Orçamentário e Financeiro, além de ser o substituto eventual daquele servidor.

31. Por via de consequência, julgo que as contas dos Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Julio Cezar Ferreira, Ermindo Pinatto e André Pinatto devem ser julgadas irregulares, sendo-lhes imputado débito solidário, dentro de cada uma das quatro cadeias de solidariedade analisadas neste processo. Adicionalmente, deverão ser-lhes aplicadas as multas individuais previstas no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, cujos valores estipulo com base nos respectivos débitos atualizados e na gravidade das condutas praticadas por esses responsáveis.

32. As empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e André Pinatto – ME foram ouvidas, uma vez que teriam emitido notas fiscais frias, sem a efetiva entrega de bens referenciados nessas notas. Ambas apresentaram defesas tempestivas, contudo, não lograram demonstraram a regularidade desses documentos.

33. Tendo em vista a gravidade dessas fraudes, manifesto minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que este Tribunal aplique às empresas acima citadas a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, a qual deverá perdurar pelo prazo de dois anos.

5.9. Na peça do MP-TCU (peça 48) merece destaque, verbis:

17. A instrução da Secex/AM de peça 46 faz uma extensa análise das defesas, destacando as incongruências e fragilidades dos argumentos apresentados, concluindo que os mesmos não foram suficientes para afastar a responsabilidade dos envolvidos, de modo que sugere a rejeição de suas alegações de defesa e razões de justificativa. As provas colhidas pelos inquéritos policiais são robustas, com o reconhecimento de parte dos envolvidos das fraudes cometidas.

5.10. Ao compulsar a peça 46 citada verifica-se o seguinte, verbis:

7.6.1. Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4, p. 10-11), o Sr. Julio Cezar Ferreira utilizou-se de notas fiscais e recibos de pessoas físicas ideologicamente falsos para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos esquemas anteriores.

7.6.2. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 10-11). Ainda consoante o Relatório, vários serviços supostamente prestados por Julio Cezar não têm coerência com as atividades em que atuava, além de coincidir com serviços semelhantes pagos a outras pessoas.

(...)

9.1.11. No Relatório do Inquérito Policial 748/2005 são narrados diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM (peças 3 e 4).

9.1.12. As fraudes ocorreram por meio de esquemas com *modus operandi* semelhantes com objetivo de desviar recursos públicos. Todos convergem para o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

9.1.13. Esses responsáveis, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, assinavam as dispensas de licitação das despesas relacionadas às notas fiscais frias.

- 9.1.14. Os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular, pois não havia justificativa da dispensa e do preço, pesquisa de mercado, fragmentação de despesa. Em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.
- 9.1.15. Participava também das fraudes no exercício de 2005 os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares e Francisco Pereira da Rocha atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.
- 9.1.16. O sétimo esquema envolve os servidores acima e o Sr. Julio Cezar Ferreira, que se utilizou de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM. 9.1.17. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 10-11). Ainda consoante o Relatório, vários serviços supostamente prestados por Julio Cezar não têm coerência com as atividades em que atuava, além de coincidir com serviços semelhantes pagos a outras pessoas.
- 5.11. Após exame dos elementos dos autos, não é difícil perceber que a condenação dos recorrentes (Srs. Júlio Cezar Ferreira, José Domingos Soares e empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica) decorreu da apuração levada a efeito nos inquéritos policiais.
- 5.12. Também, a nosso sentir, é possível concluir que a evidência a demonstrar a irregularidade e as responsabilidades tiveram origem no Inquérito 748/2005. Neste documento concluiu-se pelas responsabilidades dos recorrentes a partir de provas testemunhais obtidas por meio de depoimentos, cujas testemunhas confessaram a participação nas irregularidades e auxiliaram na formação do juízo desta Corte.
- 5.13. Por sua vez, os recorrentes, no âmbito desta Corte de Contas, tanto nas alegações de defesa quanto nos recursos, ora interpostos, refutaram os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e afirmaram a licitude dos pagamentos e dos serviços prestados.
- 5.14. Dessa forma, verifica-se que se trata de provas emprestadas do processo judicial e do inquérito policial. O TCU tem, reiteradamente, admitido o uso de depoimentos testemunhais ou mesmo outras provas em espécie obtidas no inquérito, a exemplo de perícia, e prolatado decisões condenatórias (v.g Acórdãos 2010/2018-TCU-Plenário; 903/2018 – TCU – Plenário, 374/2017-TCU-Plenário).
- 5.15. Destaca-se, desde já, que o encaminhamento desta instrução será em conformidade com os precedentes citados desta Corte e com o encaminhamento proposto no âmbito dos recursos do TC 006.994/2003-8.
- 5.16. A discussão sobre o uso de provas emprestadas, em especial, da espécie de prova utilizada neste processo, qual seja, a coleta de depoimentos em inquérito policial, submetido ao contraditório somente perante esta Corte de Contas, tem como único objetivo propor reflexão sobre o assunto, para que caso o Ministro-Relator ou MP-TCU, como fiscal da lei, entendam cabível, avaliem a utilização desta espécie probatória e sua pertinente aplicação ao processo de controle externo.
- 5.17. Nessa linha de raciocínio, oportuno perpassar a doutrina para nos auxiliar na compreensão do uso de provas produzidas em diferentes processos ou esfera administrativa, civil e penal.
- 5.18. Sobre as provas emprestadas nos ensina Fredie Didier Júnior (in: **Didier Jr.**, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr.,

*Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira- 10ª ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2. p 131), verbis:*

*O art. 372 do CPC prevê, expressamente, a prova emprestada – diferentemente do CPC- 1973. A prova emprestada era amplamente aceita pela doutrina e pelos tribunais, porém à época, era exemplo de prova atípica.*

*Qualquer meio de prova pode ser tomado de empréstimo: depoimento, exame pericial, confissão e inspeção judicial. (...)*

*É possível importar a prova produzida em qualquer espécie de processo: penal, cível, trabalhista, arbitral e administrativo (o que inclui o inquérito civil público). O processo de origem pode ser estrangeiro, inclusive.*

- 5.19. *Sobre o contraditório e os critérios de valoração da prova, nos mostra o citado autor (In: **Didier Jr.**, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira- 10ª ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2. p. 131-132), verbis:*

#### **14.2. Respeito ao contraditório**

*O CPC exige que o empréstimo da prova observe o princípio do contraditório. Não poderia ser diferente.*

***O contraditório deve ter sido observado no processo de onde se importa a prova e deve ser observado no processo para onde a prova é trasladada.***

*Somente é lícita a importação de uma prova para ser utilizada contra quem tenha participado do processo em que foi produzida - a prova não pode ser usada contra quem não participou da sua produção.*

*(...) (grifos acrescidos)*

#### **14.3. Critérios de valoração da prova emprestada**

*A doutrina identifica alguns critérios para a valoração da prova emprestada pelo juiz.*

*a) A prova emprestada guarda a eficácia do processo em que foi colhida, na conformidade do poder de convencimento que trouxe consigo: se se toma de empréstimo uma perícia, a eficácia da prova emprestada será a de uma perícia etc..*

*b) A eficácia e a aproveitabilidade da prova emprestada estão na razão inversa da possibilidade de sua reprodução: se a prova pode ser reproduzida, sem maiores custos, a prova emprestada tem diminuído o seu valor probatório.*

- 5.20. *Nelson Nery Jr. conceitua prova emprestada como “aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. Sua validade como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado, é admitida pelo sistema brasileiro” (In: NERY Jr., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 8ª. Edição, p. 191).*

- 5.21. *Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni, para quem “a observância do contraditório na produção da prova é fundamental para que esta possa emprestar os seus efeitos a outros autos” (In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: RT, 3ª. Edição, 2006. p. 323).*

- 5.22. *Também o **Enunciado 52** do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC – assinalou que “para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que neste último, a prova mantenha a sua natureza originária”. (Grifos acrescidos).*

5.23. *É uníssono na doutrina consultada a necessidade do contraditório para a utilização da prova emprestada. O contraditório por sua vez, na opinião da doutrina especializada, deve ser produzido tanto no processo de origem, aquele que emprestou a prova, como no processo de destino, aquele que fará uso da prova. Destaca-se tal necessidade do duplo contraditório (processo de origem e processo de destino da prova).*

5.24. *Em que pese a abalizada opinião doutrinária pela necessidade de contraditório na origem e no destino, ainda pode subsistir dúvidas se o contraditório realizado somente no destino supre a exigência constitucional e atende ao devido processo legal.*

5.25. *A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, estatui que a “prova emprestada” tem sua validade no processo administrativo condicionada ao prévio contraditório. Não é outra a orientação traçada pelo Superior Tribunal, consolidada na inteligência da **Súmula 591 do STJ**:*

**Súmula 591:** *É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.*

3. *Há sintonia entre as partes do processo penal e os fatos que deram origem aos dois processos, assim como existem outras provas nos autos do PAD a corroborar as provas emprestadas. As referidas provas foram transladadas por meio da devida autorização do juízo criminal e submetidas ao contraditório, tendo havido direito de defesa. A Primeira Seção do STJ tem aceitado o empréstimo de provas, desde que haja atenção ao devido processo legal e ao contraditório. Precedentes: MS 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 22.6.2012; MS 15.787/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.8.2012; e MS 16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011. (RMS 33.628/PE 2011/0014650-8, rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 2/4/2013)*

5.26. *O Supremo Tribunal Federal tem assentado a nulidade da prova emprestada que não foi previamente consolidada com a observância do contraditório e da ampla defesa:*

*“A prova emprestada utilizada sem o devido contraditório, encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do extraditando na Itália, no afã de agravar a sua situação jurídica, é vedada pelo art. 5º, LV e LVI, da Constituição, na medida em que, além de estar a matéria abrangida pela preclusão, isto importaria verdadeira utilização de prova emprestada sem a observância do contraditório, traduzindo-se em prova ilícita”. (Rcl n. 11243, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8/6/2011, Tribunal Pleno).*

*“É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. - A prova emprestada, quando produzida com transgressão ao princípio constitucional do contraditório, notadamente se utilizada em sede processual penal, mostra-se destituída de eficácia jurídica, não se revelando apta, por isso mesmo, a demonstrar, de forma idônea, os fatos a que ela se refere. Jurisprudência”. (RHC n. 106.398, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4/10/2011).*

*“4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes”. (RMS 28.774/DF, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 22/9/2015)*

*“A jurisprudência desta Suprema Corte admite a utilização de prova emprestada da instância criminal, no intuito de instruir processo administrativo disciplinar, resguardadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”. (RMS 0074918-37.2010.3.00.0000 DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 16/5/2017)*

5.27. *Não se desconhece, ainda, precedentes do STJ que admite a prova com o contraditório somente no destino, veja-se, à propósito, ementa do REsp 1.257.058/RS (relator Ministro Mauro Campbell Marques):*

“4. Tanto o STF quanto o STJ possuem posicionamento permitindo o uso da prova produzida em investigação criminal, na forma do art. 1º, da Lei 9.296/96 (interceptação de comunicações), em processo administrativo disciplinar e em ações de improbidade, **desde que observado, no processo de destino seja administrativo, seja judicial, o devido processo legal e o contraditório**. Pelas mesmas razões (“ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”), esse entendimento se estende para se admitir o uso também em processo administrativo fiscal e em execuções fiscais, principalmente quando constatados indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90).” (grifo acrescido).

5.28. Há outros precedentes do STJ que podem ser mencionados, verbis:

3. Com efeito, esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que “a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014).

(...)

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

[...] 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (EREsp 617.428/SP, STJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014).

5.29. O que se extrai, tanto da doutrina, como de todos os julgados mencionados, é que o contraditório deve ser observado e, em especial, deve ser efetivo. Há que se ter condições de contraditar a suposta versão dos fatos obtida com a prova emprestada de outro processo. Dessa forma, entende-se que há que se avaliar se os depoimentos colhidos em inquérito policial e utilizados por esta Corte de Contas permitem o efetivo contraditório e a ampla defesa somente citando os jurisdicionados no âmbito do processo de controle de externo.

5.30. No caso concreto, há que se pontuar que os depoimentos foram colhidos perante a autoridade policial. A utilização de seu conteúdo para a fixação das penas por esta Corte deve ser realizada com maior parcimônia. Nota-se que, conforme a doutrina, a prova emprestada mantém o seu status quo, em outras palavras, se a espécie de prova foi a de depoimento no inquérito policial, mantém a sua natureza de depoimento no processo de controle externo.

5.31. O inquérito policial é procedimento informativo e inquisitorial, não se submete ao crivo do contraditório. Veja o que dispõe o art. 155, do CPP, verbis:

*Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).*

- 5.32. Neste dispositivo do CPP reside o maior empecilho para a utilização dos depoimentos (provas emprestadas) como único elemento a subsidiar a condenação de diversos recorrentes por meio do acórdão ora recorrido. Observa-se que o depoimento dos acusados foi a única prova utilizada.
- 5.33. É certo que o art. 155 do Código de Processo Penal – CPP não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas (v.g. AgRg no AREsp 916.971/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/4/2017).
- 5.34. Não é raro observar, nos processos judiciais penais, a alteração do conteúdo dos depoimentos e a alegação de coação por parte da autoridade policial. Assim, a versão dos fatos em juízo pode ser alterada. Acrescente-se que os depoentes, no inquérito policial, sequer estavam acompanhados da defesa técnica. Daí a impossibilidade de se condenar, ainda que em instância administrativa, fundado em prova emprestada e feita de forma, exclusivamente, inquisitorial.
- 5.35. Em que pese haver precedentes do STJ e STF que aceitam o contraditório somente no destino, dos quais se destaca as interceptações telefônicas obtidas na apuração policial, não se verifica dentre os julgados a validação de condenações administrativas, exclusivamente, obtidas por meio de depoimentos de testemunhas no inquérito policial.
- 5.36. Na esfera penal não se admite a condenação sem a repetição das provas em juízo, o que de acordo com a melhor doutrina citada nesta instrução, também seria requisito para o uso da prova emprestada, pois somente assim haveria o efetivo contraditório.
- 5.37. De toda forma, as instâncias administrativas e penal possuem peculiaridades que as diferem, tal fato é inegável, e por isso, o uso das provas emprestadas, em especial (caso concreto sob exame), o uso de depoimentos de testemunhas (prova testemunhal) obtido em inquérito policial deve ser examinado a luz das características dos processos de controle externo nesta Corte de Contas.
- 5.38. Nesse sentido, permite-se socorrer do bem lançado Parecer do MP-TCU no TC 001.118/2015-3 (peça 90), verbis:

24. Demais disso, sobressai dos autos, ainda, questão processual de singular relevância, qual seja, o aproveitamento pelo TCU da documentação probatória produzida unilateralmente pelo MPF e pela Polícia Federal, sem a submissão prévia ao contraditório e à ampla defesa. No caso de documentos licitatórios, notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros elementos dessa mesma natureza documental, não temos dúvidas de aceitá-los e de admitir que o contraditório se dará na fase de citação pelo Tribunal.

25. No entanto, com relação aos interrogatórios e à análise da mídia extraída de equipamentos apreendidos pela Polícia Federal, **parece-nos que a sua admissão sem prévia validação pelo Poder Judiciário e sem submissão anterior ao contraditório geraria uma situação de quebra de isonomia, com violação ao princípio da paridade de armas no processo.** É que, caso os interrogatórios sejam aceitos pelo Tribunal, a parte não teria mecanismos processuais junto ao TCU para contraditá-los, uma vez que a Corte entende que todas as provas devem ser apresentadas sob a forma documental, o que excluiria a possibilidade de inquirição de testemunhas da defesa.

26. Da mesma sorte, de pouca valia teria essa inquirição feita em caráter particular pelo próprio responsável, com a emissão de declaração por parte de suas testemunhas, uma vez o Tribunal vem atribuindo às declarações de terceiros valor apenas em relação à pessoa do declarante, sem extensão à veracidade do fato, valendo-se, para tanto, de interpretação do disposto no art. 368 e seu parágrafo único do antigo Código de Processo Civil, atualmente reproduzido no art. 408 da Lei n.º 13.105/2015, com o seguinte conteúdo:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”.

27. Dessa forma, tem-se, nessa hipótese peculiar, uma situação na qual o MPF, na condição de órgão de investigação e de titular das ações penais e cíveis de improbidade administrativa, realiza os interrogatórios das pessoas por ele escolhidas, sem a necessidade de ouvir eventuais testemunhas arroladas pelas partes investigadas, produzindo uma prova que, se aproveitada pelo TCU, não terá condições processuais de ser contrastada por prova da mesma natureza.

28. Em suma, a produção de provas testemunhais de forma unilateral pelo Estado ou por qualquer órgão que o represente, sem possibilitar posteriormente que tais provas sejam contraditadas pelos mesmos meios facultados ao Poder Público, viola as garantias processuais das partes, as quais veem seus direitos diminuídos em face do Estado, com nítida afronta aos princípios da isonomia e da paridade de armas no processo.

29. Por outro lado, em última análise, caso se entendesse pela validação dessas provas testemunhais produzidas pelo MPF sem o contraditório produzido naquela mesma instância ou perante o Poder Judiciário, a elas deveria ser conferido, no máximo, o mesmo tratamento que o TCU concede às declarações de terceiros, vale dizer, limitada presunção de veracidade, restrita ao conhecimento do fato, mas não à sua comprovação em si.

- 5.39. A ponderação do MP-TCU acerca da quebra da isonomia e a disparidade de armas que militaria em desfavor do jurisdicionado, no âmbito do TCU, conduz em última instância ao raciocínio de que seria impossível ao jurisdicionado fazer prova em contrário nesta Corte e que o contraditório se reduziria a mera formalidade processual sem nenhuma efetividade.
- 5.40. Nota-se que caso se adote, como ocorreu neste caso sob exame, a versão possível dos fatos colhidos no inquérito policial, por meio de testemunhas, como a realidade fática dos acontecimentos, não há como, no âmbito do processo de controle externo, o responsável descaracterizar a descrição obtida no inquérito.
- 5.41. Não se tem acatado nesta Corte, a comprovação da entrega de documentos como notas fiscais, comprovantes de atesto entre outros elementos, como provas a descaracterizar os depoimentos das testemunhas, pois tudo seria montado para fraudar, conforme apurado nos inquéritos policiais, não subsistindo meio possível, no âmbito do processo de controle externo, de se demonstrar o contrário.
- 5.42. Ainda que não seja depoimento, é pertinente citar a situação do TC 014.174/2012-0, que tratou de obras, a cargo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, no aeroporto de Congonhas. Na oportunidade, esta Corte condenou uma das fiscais do contrato por ter atestado recebimento de equipamentos não entregues, conforme apurado em Laudo da Polícia Federal que não teria encontrado os bens móveis fornecidos.
- 5.43. Em que pese a responsável, na sua defesa, ter colacionado aos autos documentação que comprovava a exata localização dos equipamentos, os seus números de série, fotografias e indicações da efetiva existência dos quantitativos eletrônicos medidos, esta Corte com fulcro no relatório da Polícia Federal condenou a fiscal do contrato.

- 5.44. Contudo, em juízo, foi requisitada a Perícia Judicial e após a realização da perícia, conforme constam nos autos do mencionado processo, o perito submetido ao contraditório e sob a supervisão do juízo competente atestou a entrega do quantitativo reconhecido pela fiscal.
- 5.45. Vale mencionar que o processo citado (TC 014.174/2012-0) encontra-se em grau recursal e pendente de julgamento nesta Corte. Mas o que se quer demonstrar com a descrição da situação fática é que as evidências coletadas sem o contraditório, em apurações policiais, em especial por meio de testemunhas, são frágeis e se utilizadas a retratar a realidade impossibilita, no âmbito do processo de controle externo, qualquer possibilidade de se contraditar tais evidências.
- 5.46. Nesse sentido, a opção restante aos responsáveis, que são submetidos a imputações que se fundamentam nas apurações de inquéritos policiais, seria aguardar a denúncia para em juízo contraditar, arrolando testemunhas e utilizando todos os meios de prova para tentar descaracterizar a versão dos fatos a eles atribuídas e somente depois, às vezes, anos depois, se a ele houver razão protocolar a peça recursal prevista na Lei 8.442/93 (recurso de revisão).
- 5.47. Veja-se que na sistemática processual desta Corte, nos casos em que a prova utilizada para condenação trata-se tão somente dos depoimentos de testemunhas obtidos no inquérito policial, pendentes de reconhecimento de existência por decisão definitiva do Poder Judiciário, o contraditório no destino (TCU) transmuda-se em mera formalidade e contraria todas as decisões judiciais colacionadas e citadas.
- 5.48. Desta forma, seria prudente, para formação de um título executivo extrajudicial líquido, certo e imune a questionamentos na esfera judicial, que se aguardasse o reconhecimento de existência por decisão definitiva do Poder Judiciário das provas emprestadas, para que da decisão judicial transitada em julgado se extraia os fatos com suas consequências jurídicas administrativas.
- 5.49. Por isso, entende-se que as provas emprestadas utilizadas no presente processo não se mostram, ainda, aptas a servir de fundamento para formação do título executivo extrajudicial por esta Corte, sendo prudente, aguardar o desfecho dos autos ou a validação das provas emprestadas em juízo, para, a partir daí, retirar as consequências jurídicas e as sanções sob a competência desta Corte.
- 5.50. Em que pese os argumentos postos à reflexão nesta instrução, tem-se entendido nesta Corte, conforme os precedentes já mencionados, a possibilidade de se condenar com fundamentos nos inquéritos policiais, dessa forma, o encaminhamento nesta instrução se curvará a tais precedentes.
- 5.51. Nos recursos, os recorrentes afirmam que a apuração levada a efeito no Inquérito 748/05/SR/DPF/AM é inconsistente, não encontra respaldo na realidade fática e que não houve fraude nos contratos celebrados com DPF/AM, uma vez que foram cumpridos e os produtos e serviços devidamente entregues/prestados mediante termos e documentos fiscais.
- 5.52. Tais alegações já foram refutadas e o Relatório Final do Inquérito 748/2005, detalhou as participações dos recorrentes.
- 5.53. Verifica-se, portanto, que os recorrentes alegam, mas não colacionam elemento comprobatório a descaracterizar o apurado no Inquérito Policial. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

*Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).*

- 5.54. *Assim, entende-se aplicável ao caso o apotegma allegare nihil et allegatum non probare paria sunt (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).*
- 5.55. *Dessa forma, ao se ter a convicção de que a descrição dos fatos constantes do inquérito retrata o acontecido, as razões recursais não colacionaram elementos objetivos a descaracterizar o apurado, e, portanto, não há como alterar o julgado.*

**6. Da responsabilidade de José Domingos Soares (agente de portaria).**

- 6.1. *Defende-se, em síntese, no recurso a ausência da prática de qualquer ato tendente a “dilapidar o patrimônio público” e que somente atuou cumprindo “ordens, ordens estas legítimas emanadas de um gestor”.*
- 6.2. *Destaca que sua atuação no exercício de 2002, consistiu apenas em “atestar algumas notas fiscais, a mando do gestor da unidade, e que, apesar dos crivos rigorosos dos órgãos de controles (auditorias), não foram de forma alguma alertado como irregulares ou criminosos a época”. Ademais, alega que se foi “levado a assinar algum documento que tenha causado dano ao erário público, não o fez dolosamente”.*
- 6.3. *Ademais colaciona aos autos extratos bancários que demonstrariam que ele não obteve qualquer proveito financeiro decorrente de sua atuação.*

**Análise:**

- 6.4. *Conforme Ofício de Citação constante da peça 16, o Sr. José Domingos Soares foi citado por ter atestado as notas fiscais (peça 5).*
- 6.5. *Verifica-se que o responsável foi condenado pela prática, enquanto “Chefe do NDA/SRA/SR/DPF/AM” por ter atestados notas fiscais cujos não objetos não foram efetivamente entregues.*
- 6.6. *Observa-se, portanto, que não há como, caso as provas emprestadas sejam consideradas válidas e suficientes, como afastar a conduta e sua efetiva participação e contribuição para as irregularidades.*
- 6.7. *Ademais, não o socorre a ausência de obtenção de proveito financeiro, pois, deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento.*
- 6.8. *O valor imputado (débito) trata-se tão somente do dever do gestor de ressarcir, de indenizar, uma vez que restou caracterizada a participação e contribuição para o ilícito.*
- 6.9. *O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo, de má-fé e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito.*
- 6.10. *A ausência de dolo, má-fé e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.*

6.11. Dessa forma, subsistem os fundamentos expostos na condenação realizada por esta Corte de Contas.

## CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) embora se entenda que as provas emprestadas de inquérito policial não são suficientes e definitivas para a apenação, precedentes recentes deste Tribunal admitem tais evidências probatórias, assim, encaminha-se em conformidade com os recentes julgados sobre a suficiência das provas emprestadas de inquérito policial para condenação nos processos de controle externo;

b) em relação ao José Domingos Soares subsiste sua responsabilidade, pois não apresentou razões recursais a afastar os motivos da condenação;

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso interposto**.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, concorda com o encaminhamento proposto em parecer (peça 115) com o seguinte teor:

*Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Júlio Cezar Ferreira e José Domingos Soares e pela empresa SÓ Telecomunicações, Segurança e Eletrônica contra o Acórdão nº 1467/2019-Plenário (peça 49), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas dos dois primeiros, condenando-os solidariamente pelos débitos apurados, imputou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e aplicou a pena de inidoneidade à empresa recorrente.*

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 113), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Neste ponto, merece o registro de que a unidade técnica, com base em fundamentação robusta, não se manifesta favorável ao uso da prova emprestada, obtida por meio de inquérito policial, para fundamentar as condenações.

4. Está, em parte, correta a análise. A validade da prova emprestada, em especial em processos criminais, precisa ser submetida ao contraditório na origem. Na ausência disso, os depoimentos prestados são meras declarações para efeito do processo administrativo no âmbito do TCU.

5. Em razão desse ponto, merece ainda o registro da análise feita pelo Tribunal a respeito do uso de provas emprestadas no âmbito do TC nº 020.003/2008-5, apreciado por meio do Acórdão nº 2444/2018-Plenário.

6. No Voto condutor, o Excelentíssimo Relator cita jurisprudência tanto do STF como do STJ que permitem o uso dessas provas. No caso da decisão do STJ (Resp 683.187/RJ), ficou assente que a prova produzida em determinado processo, ao ser transladada para outros autos, passa à categoria de prova documental, tipo prevalente de prova utilizada pelo TCU em seus processos.

7. *Por outro lado, devo ressaltar que as investigações do TCU não se restringiram aos depoimentos colhidos na esfera dos diferentes inquéritos abertos.*

8. *Como apontei no parecer de peça 48, as irregularidades apuradas em geral envolveram o “pagamento de serviços e compras não efetivados; irregularidade na qualificação técnica de empresas contratadas; ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação; fracionamento de despesas; pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais; pagamento irregular de refeições; dispensas de licitação sem observância dos requisitos legais; atestos fraudulentos de recebimento de bens e serviços; apresentação pelas empresas de notas fiscais ideologicamente falsas; dentre outras”. Esses fatos geraram 9 apartados, dos quais este é um deles.*

9. *Nessa linha, outras provas foram levadas em consideração, como notas fiscais, processos licitatórios, atestos de prestação de serviços e de entrega de produtos/serviços (peças 5 e 6).*

10. *No caso específico da entrega de produtos ou de ausência de prestação de serviços, seria viável às empresas envolvidas apresentarem outras provas, como o controle de estoque, documentos internos de entrega/transporte dos produtos, baixa do estoque da quantidade entregue, compras do material no mercado para atender aos pedidos da Superintendência da Polícia Federal, orçamentos elaborados, por exemplo.*

11. *Os responsáveis, por sua vez, poderiam indicar os motivos que levaram a realizar tantas dispensas de licitação para compra e contratação de serviços sem qualquer concorrência, bem como os motivos que levaram ao fracionamento das despesas que possibilitaram essas contratações por dispensa de licitação.*

12. *A prática de fracionamento dos objetos, utilizada como regra na unidade, apontada pelas análises técnicas, não foi adequadamente justificada.*

13. *No âmbito do presente processo, os responsáveis não lograram comprovar a entrega dos produtos ou a prestação dos serviços contratados.*

14. *Foram esses os fatores que levaram à condenação pelo Tribunal dos recorrentes e não o simples fato de existirem depoimentos ou confissões no âmbito de determinado inquérito policial.*

15. *Por fim, registro que os elementos colhidos levaram à condenação de 4 responsáveis, envolvidos nas fraudes, no âmbito cível em processo aberto de improbidade administrativa (0001730-64.2012.4.01.3200/JFAM).*

16. *Desse modo, considerando adequado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta acostada à peça 113, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento aos recursos de reconsideração sob análise, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.*

É o Relatório.